

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Srs. Índio da Costa)

“Dispõe sobre a proibição do comércio, venda, distribuição e consumo dos produtos que menciona nas dependências de escolas públicas e privadas da rede de ensino”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. É vedado, nos dias e horários letivos, o comércio, a venda, ou a distribuição nas dependências das escolas públicas e privadas da rede de ensino em todo o território nacional, de balas, pirulitos, doces a base de gomas, gomas de mascar, refrigerantes e refrescos calóricos, bebidas energéticas e alimentos ricos em colesterol, açúcares, sódio, ou produzidos à base de gordura trans, além da venda, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos, sujeitando os infratores, sejam da administração pública ou as escolas privadas, ao pagamento de multa.

Art. 2º. A fiscalização, autuação, e a arrecadação das multas competirá e será exercida exclusivamente pela Municipalidade no âmbito do seu território, devendo aplicar o valor arrecadado com as multas em favor da melhoria das condições da merenda nas escolas municipais e em favor de programas de prevenção da obesidade e da diabetes;

Art. 3º. Caberá aos Municípios regulamentar esta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988 em seu art.196 atribui ao Estado o dever de zelar pela saúde, direito de todos os cidadãos, promovendo políticas de proteção que visem a reduzir os riscos de doenças e de outros agravos;
2. A escola, por sua vez, é espaço favorável a promoção da saúde e dentro da sua função educativa incumbe estimular a adoção de hábitos alimentares saudáveis;
3. Fora das dependências da escola a responsabilidade pela educação alimentar incumbe sem dúvida aos pais, contudo, é dever do Estado promover a saúde por meio de campanhas de conscientização, e dentro das dependências das escolas educar e zelar pelos bons hábitos de alimentação e pela saúde das crianças e jovens;
4. No Brasil e em todo o mundo observa-se o crescente índice de obesidade, além da diabetes e doenças relacionadas aos maus hábitos alimentares (ex: problemas gástricos, dentários, anemia, hipertensão, doenças cardiovasculares etc...), sobretudo em crianças e jovens, o que vêm sendo alertado pelos mais diversos



5843AC4E59

Órgãos de Saúde que cobram dos governos a promoção de campanhas educativas que estimulem os bons hábitos alimentares, além de políticas públicas;

5. Essas doenças, além de lesivas a saúde, afetam muitas vezes o equilíbrio psicológico, repercutem não só no desenvolvimento do indivíduo e na sua força de trabalho, como por vezes influem no processo de socialização e diminuem a sua expectativa de vida;
6. A par disso, há severa repercussão econômica, na medida em que a progressão dessas doenças exige tratamento e intervenção médica, onerando a saúde pública.
7. Acredita-se que por meio de políticas públicas de prevenção a redução dessas doenças no futuro consequentemente também reduzirá as despesas da saúde e a taxa de ocupação do leitos hospitalares, sobretudo no âmbito da saúde pública.
8. Esta lei busca a estabelecer normas gerais na medida em que a proteção e a defesa da saúde são matérias de competência concorrente. (Art.24 n.XII e §1º da CF/88).
9. Em razão do interesse local por situarem-se as escolas no âmbito do Município, que por isso com maior facilidade e interesse poderá exercer a fiscalização, inclusive sobre as escolas privadas, atribui-se a Municipalidade a competência para fiscalizar, autuar, e arrecadar as multas, devendo essas questões e procedimentos serem objeto de legislação suplementar na forma do Art.30 n.II da CF/88, ademais definindo o valor das multas de acordo com a realidade econômica local.
10. “Carimba-se” a destinação dos recursos arrecadados com as multas atendendo justamente aos princípios e a finalidade desta lei que visa a promover a alimentação saudável e a estimular campanhas contra as doenças causadas pela má alimentação, sobretudo a obesidade e a diabetes, protegendo a saúde das crianças e jovens brasileiros, não podendo se admitir outra destinação;

Plenário Ulysses Guimarães, em 06 de março de 2007.

INDIO DA COSTA
Deputado Federal

